



Número: **0000194-42.2024.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **21/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46429 26	22/07/2024 18:26	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000194-42.2024.2.00.0500

REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GCGDMC/Hcg/Mm/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT perante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, por meio do qual o órgão ministerial requer seja expedida comunicação a todos os Magistrados do Trabalho, a fim de informá-los da interposição de **Pedido de Reexame** do Acórdão TCU nº 1955/2023, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento da decisão recorrida.

Conforme consta da petição de Id. 4512400, encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a qual foi instaurada naquela Corte com vistas à apuração de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

O Requerente relata que, analisada a questão constante da aludida Representação pelo Plenário do TCU na sessão do dia 20/9/2023, foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, pelo qual foi determinado ao Ministério Público da União que os bens e recursos decorrentes de sua atuação finalística sejam destinados ao Fundo de Direitos Difusos - FDD, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, sendo que, em relação

ao MPT, foi determinado que os recursos oriundos dos Termos de Ajustes de Condutas - TACs firmados por ele sejam também recolhidos ao FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvadas também as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva outra destinação.

Explana que, relativamente à atuação da Justiça do Trabalho, foi esclarecido aos Tribunais Regionais do Trabalho que a destinação alternativa dos valores referentes às indenizações e às multas decorrentes da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sem que se proceda ao recolhimento ao FDD, também ressalvadas as hipóteses nas quais a legislação especial prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal de regência da matéria (Lei nº 4.320/1964 e nº 13.019/2014, Lei Complementar nº 101/2000 e Decretos nº 93.872/1986 e nº 6.170/2007).

Prosseguindo, aduz o *Parquet* Laboral que, após a Corte de Contas ter cientificado o MPT e a Justiça do Trabalho do teor da referida decisão, opôs, em 6/10/2023, embargos de declaração, consoante disposto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, os quais foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 747/2024, proferido na sessão de 17/4/2024.

Contra essa decisão, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e no art. 286 do RITCU, o Requerente formulou **Pedido de Reexame**, o qual recebeu despacho pelo Ministro Benjamin Zymler em 12/6/2024, nos seguintes termos:

"Conheço do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 e todos os subitens do Acórdão 1.955/2023-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, na forma proposta pela unidade

técnica.

Na sequência, faço retornar os autos à AudRecursos para que promova o exame de mérito do processo." (Id. 4512400 - fl. 3 - grifos originais)

Em suas razões, o Requerente defende, ainda, que as Resoluções CNMP nº 179/2017 e CSMPT nº 179/2020 sufragam o entendimento de que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do MPT é inerente à independência funcional de seus membros, além de ser uma forma de garantir os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da CF, bem como que a reversão alternativa de valores decorrentes de acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, apesar de esse não ter sido o posicionamento adotado no Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023.

Com base nessas alegações, requer:

"[...] seja expedida comunicação complementar aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil acerca da apreciação preliminar do Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, suspendendo seus efeitos, de modo que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimado e julgado o Pedido de Reexame, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, na Resolução CNJ/CNMP n. 10/2024, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020."
(Id. 4512400 - fl. 7 - grifos originais)

É o relatório.

Em 20/9/2023, o Plenário do Tribunal de Contas de União,

apreciando os autos da Representação nº 007.597/2018-5, que trata da forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União - MPU e pela Defensoria Pública da União - DPU, proferiu o Acórdão nº 1955/2023, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, nos seguintes termos, no que é pertinente:

“9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

(...)

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto

93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

(...)

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).”

Consoante expõe o Requerente, encaminhada cópia do referido acórdão à Justiça do Trabalho, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deu ciência da referida decisão às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, comunicaram os magistrados de suas áreas de competência.

Ocorre que, ao supratranscrito acórdão prolatado pelo Plenário do TCU, o MPT opôs embargos de declaração em 6/10/2023 - rejeitados em 17/4/2024 -, e, subsequentemente, apresentou Pedido de Reexame, que se encontra pendente de julgamento (Id. 4512551).

Nesse cenário, revela-se prudente a comunicação à magistratura trabalhista da interposição do Pedido de Reexame do Acórdão TCU nº 1955/2023.

Ante o exposto, julgo **procedente** o presente Pedido de Providências, para determinar que as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho sejam cientificadas do teor desta decisão, as quais deverão cientificar os seus magistrados da interposição do Pedido de Reexame ao Acórdão TCU nº 1955/2023.

Dê-se ciência da presente decisão, com cópia da petição de Pedido de Reexame carreada no Id. 4512551, às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 24ª Região.

Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Retifique-se a autuação para constar, como Requerente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como Requerida, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Após, **arquite-se** este Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2024.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho